



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 17/09/2025


Assinatura

PLL N° 30/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/04/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.773/2025

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Jacareí nas instituições de ensino fundamental públicas e privadas do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

17/04/2025

Para as Comissões:

104

Prazo das Comissões:

15/05/25

Prazo fatal:

Turnos de votação:

160m/

Observações:

maioria simples p/ aprovação

Anotações:

16/04/2025 - Projeto protocolado.

17/04/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 30/04/2025).

22/04/25 - Parecer Jurídico - projeto apto (23)

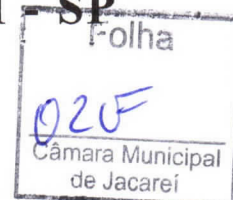
08/04/25 - Pareceres CLECH - não seguem (21)

12/09/25 - Inclusão na Ordem do Dia (23)

17/09/25 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis (24)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº /2025

APROVADO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
EXECUÇÃO SEMANAL DO HINO
NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO
FUNDAMENTAL PÚBLICAS E PRIVADAS
DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Fica instituída, no âmbito do Município de Jacareí, a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Jacareí em todas as instituições públicas e privadas de ensino fundamental localizadas no território municipal.

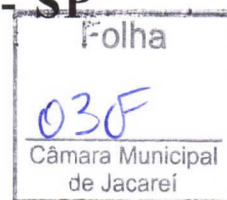
Art. 2. A execução dos hinos deverá ocorrer, preferencialmente, no início das atividades semanais, em formato acessível e compatível com as condições da unidade escolar, podendo ser realizada de forma vocal ou instrumental, com gravação ou ao vivo.

Art. 3. As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando em criação de despesas obrigatórias, cargos ou estruturas administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 4. Fica revogada, integralmente, a Lei Municipal nº 2.772, de 25 de maio de 1990.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JUXX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

1. Finalidade do Projeto

A presente proposta legislativa tem por objetivo fortalecer o civismo, o respeito aos símbolos nacionais e o sentimento de pertencimento à comunidade local, por meio da obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial de Jacareí nas escolas públicas, privadas e nos projetos sociais vinculados à rede municipal. A iniciativa visa estimular a valorização da identidade cultural e o reconhecimento dos marcos históricos e simbólicos que representam os fundamentos da República, da cidadania e da história local.

2. Fundamentação Jurídica e Constitucional

A medida encontra sólido respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos:

- Art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- Art. 205, que trata da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa;
- Art. 215 e 216, que tratam da valorização da cultura nacional e da proteção ao patrimônio histórico e cultural;
- Art. 227, que reforça o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, à cultura e à dignidade.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 5.700/1971, especialmente no seu art. 39, parágrafo único, que determina:

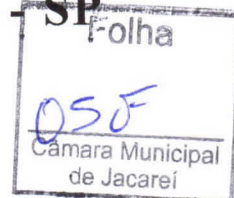
“Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.”

Além disso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 237 e 259, reforça a necessidade de promoção da cultura e da educação, em harmonia com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



3. Jurisprudência e Ausência de Vício de Iniciativa

A constitucionalidade de medida idêntica foi recentemente confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2339741-03.2024.8.26.0000, em que se discutiu a validade da Lei Municipal nº 4.891/2024 do Município de Mirassol, que impõe exatamente a mesma obrigação.

A presente proposição não trata de estrutura administrativa, nem interfere na organização interna da Secretaria Municipal de Educação, além disso não cria cargos, funções, despesas obrigatórias ou interfere na política pedagógica;

- Atua dentro do campo da legislação suplementar de interesse local e da promoção dos direitos culturais e do civismo;
- Está em plena conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral, que admite a atuação legislativa municipal mesmo quando há impacto administrativo indireto, desde que não se alterem estruturas ou atribuições de órgãos.

Assim, eventual alegação de vício de iniciativa não prospera, sendo a matéria plenamente compatível com a competência legislativa do Poder Legislativo Municipal.

4. Interesse Público e Relevância Social

O projeto de lei promove o enraizamento da identidade nacional e do orgulho local, especialmente entre crianças e adolescentes, incentivando práticas que contribuem para a formação cidadã e a valorização dos símbolos que nos constituem como povo e nação.

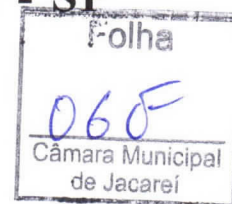
A execução dos hinos estimula valores como:

- Respeito às instituições;
- Conhecimento da história nacional e municipal;
- Construção de vínculos afetivos com o território, pátria e cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



- Valorização da educação cívica em tempos de desinformação e fragmentação simbólica.

Ao envolver também os projetos sociais, a proposta amplia o alcance da política pública, garantindo que a formação cidadã e cultural ocorra para além do ambiente escolar, alcançando contextos educativos informais e comunitários.

5. Considerações Orçamentárias

A medida não gera impacto financeiro direto para a municipalidade. Trata-se de obrigação de cunho simbólico e organizacional, cuja implementação pode se dar com os recursos já disponíveis nas unidades escolares e projetos sociais. A execução dos hinos pode ser realizada por meio de aparelhos de som já existentes ou mesmo em formato vocal coletivo, sem necessidade de alocação de novos recursos orçamentários.

6. Atualização e Revogação da Lei Municipal nº 2.772/1990

A presente proposta também cumpre o papel de atualizar e consolidar a legislação municipal sobre a execução de hinos nas escolas. A Lei nº 2.772, de 25 de maio de 1990, dispõe sobre a obrigatoriedade de execução mensal do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Brasileira nas escolas municipais. Contudo, trata-se de norma que, embora meritória, encontra-se defasada tanto no aspecto técnico quanto simbólico, limitando-se apenas às escolas da rede pública e prevendo frequência mínima de apenas uma vez por mês.

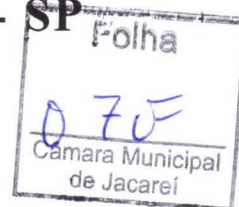
O novo projeto amplia o alcance da medida para toda a rede de ensino fundamental (pública e privada), alinha-se à legislação federal (Lei nº 5.700/1971) e acrescenta o Hino Oficial do Município como instrumento de reforço da identidade local. A revogação expressa da Lei nº 2.772/1990 garante a segurança jurídica e evita duplicidade normativa, atualizando os marcos legais de forma coerente e eficiente.

7. Considerações Finais

O Município de Jacareí, ao instituir esta medida, reforça seu compromisso com a valorização da cidadania, da história e da identidade cultural de seus municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP PALÁCIO DA LIBERDADE

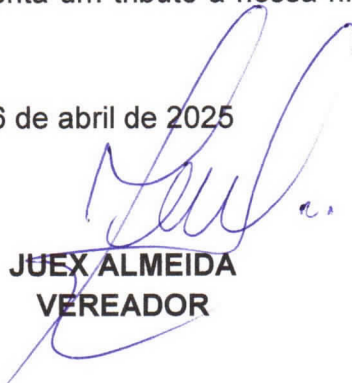


Trata-se de uma política educativa e cultural de baixo custo, alto impacto simbólico e com respaldo constitucional e jurisprudencial.

A cidade que educa com memória, ensina com valores e forma com orgulho é aquela que constrói sua grandeza todos os dias, a partir dos pequenos gestos. **Não se cultiva o futuro negando os símbolos do passado. É no eco dos hinos que a alma coletiva reconhece sua própria voz.**

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que representa um tributo à nossa história e um investimento no futuro cidadão de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de abril de 2025



JUEX ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 030/2025

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de hinos (nacional e municipal) nas escolas

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 120.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Obrigatoriedade de execução dos hinos nacional e municipal no âmbito das escolas. Promoção da cultura. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir a obrigatoriedade de execução dos hinos nacional e municipal junto às escolas, conforme melhor exposto em sua proposta.
2. Em síntese, o autor justificativa – dentre outros motivos - que a medida busca fortalecer valores como o dever cívico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema aqui analisado (cultura¹) **não** encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal assunto, desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente a promoção da cultura (dentre outros, tais como ao patrimônio imaterial, identidade e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira³ etc) em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

¹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo **civilizatório** nacional. (CF)

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (CF)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Tais normas foram objeto de recentíssima análise por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou **constitucional** lei municipal iniciada por Parlamentar sobre idêntico tema ao aqui tratado, confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol”, no Município de Mirassol. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica, programática e principiológica, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. A lei sob exame dá efetividade às disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, ademais de a obrigação trazida já decorrer da Lei Federal nº 5.700/1971, de modo que tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito do município, ademais de adequá-las à realidade local. Ação julgada improcedente. (2339741-03.2024.8.26.0000. Rel. Aroldo Viotti. Julgada em 09/04/2025)

7. Por último, a lei que se pretende revogar pelo art. 4º versa sobre tema similar, ao que o presente projeto pretende conferir novo regramento, conforme anexo.

8. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 04 (educação de qualidade), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Educação, Cultura e Esportes.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. É o parecer.

Jacareí, 22 de abril de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



LEI N.º 2772, DE 25 DE MAIO DE 1990.

"Dispõe sobre obrigatoriedade de execução do Hino Nacional e hasteamento da Bandeira Brasileira nas escolas municipais".

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a execução do Hino Nacional e o hasteamento da Bandeira Brasileira nas Escolas Municipais, no mínimo, uma vez por mês.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Educação tomará as necessárias providências para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 25 de maio de 1990.

**OSVALDO DA SILVA AROUCA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado em: 29/05/1990, no Diário Oficial nº. 31.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2339741-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.629

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2339741-03.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol”, no Município de Mirassol. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica, programática e principiológica, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. A lei sob exame dá efetividade às disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, ademais de a obrigação trazida já decorrer da Lei Federal nº 5.700/1971, de modo que tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito do município, ademais de adequá-las à realidade local. Ação julgada improcedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL. Pleiteia se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol*” (fl. 02) no Município de Mirassol.

Nas razões (fls. 01/17), assevera em resumo que o diploma, de propositura de membro do Poder Legislativo, está eivado de vício de iniciativa, além de afrontar os artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Isto porque: a) a legislação impugnada priva a Administração Pública de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade; b) com a edição da lei em questão, extrapolou-se a competência do legislativo municipal, já que a competência para legislar sobre o assunto é privativa do Executivo, na medida em que, ao criar obrigação para a Secretaria Municipal de

Educação, trata de ato de gestão administrativa, cuja matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo; c) *“a obrigatoriedade imposta às escolas pela norma em questão configura-se como um direcionamento pedagógico que interfere em aspectos de política educacional”* (textual – fl. 08); d) a lei não agrega novidade legislativa, eis que tal obrigação já decorre o parágrafo único do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700/1971, com redação dada pela Lei nº 12.031/2009.

Requer, assim, *“a concessão de medida cautelar, 'inaudita altera parte', para que se determine a imediata suspensão da execução do ato normativo”* (textual – fl. 16) e, ao final, *“seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, confirmando a medida liminar para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, do Município de Mirassol”* (textual – fl. 16).

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 34/35.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mirassol prestou informações (fls. 44/46), relatando o processo de elaboração do diploma e defendendo a observância do devido processo legislativo.

A D. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.49.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 54/57, defendeu a constitucionalidade da Lei nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, do Município de Mirassol, salientando que iniciativa parlamentar não invade a reserva de Administração, nem a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Opinou, assim, pela improcedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. O pedido não comporta acolhimento.

A presente ação pretende discutir a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol”* no Município Mirassol. O Prefeito do Município de Mirassol sustenta que o diploma, de propositura de membro do Poder Legislativo, está eivado de vício de iniciativa, além de afrontar os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144 da

Constituição do Estado de São Paulo, bem como os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. Pretende, assim, “seja julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, (...) para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, do Município de Mirassol (textual – fl. 16).

Reproduz-se o teor integral da impugnada Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, “in verbis”:

“Art. 1º Torna obrigatória a execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial de Mirassol em todos os estabelecimentos da rede pública e privada de ensino fundamental do Município.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere esta lei, também se estende a todos os projetos sociais municipais credenciados e com termo de colaboração ou de fomento em vigência perante a Secretaria de Educação.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 22/23)

Segundo a inicial, o diploma afronta os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição Estadual. Aludidos dispositivos são do seguinte teor:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

(...)”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa,

administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Afirma o requerente que o diploma impugnado extrapola a competência do legislativo municipal, ao interferir na gestão administrativa e criar obrigação para a Secretaria Municipal de Educação, cuja matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, além de privar a Administração Pública de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Argumenta, ainda, que “a obrigatoriedade imposta às escolas pela norma em questão configura-se como um direcionamento pedagógico que interfere em aspectos de política educacional” (textual – fl. 08).

Observa-se que a lei em exame pretende tornar obrigatória a execução dos hinos nacional e de Mirassol nos estabelecimentos de ensino localizados no município de Mirassol para, sobretudo, promover o civismo e a identidade cultural brasileira entre estudantes, além de evocar a história do país, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Por primeiro, cumpre salientar que é a educação matéria de competência concorrente expressa entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (“**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**”). Isto significa não se excluir, nesse tema, a competência dos Municípios, na esteira da disposição do artigo 30, incisos I e II do texto constitucional (“**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**”). Existe permissivo constitucional que concede aos Municípios competência para legislar sobre educação, no que toca à realidade local, além de suplementar a legislação federal e estadual vigente, a fim de concretizar as normas federais e estaduais no âmbito municipal.

“In casu”, a legislação municipal impugnada não se propõe a tratar de política de governo ou de ato concreto de gestão na área da educação, pretendendo tão somente dar concretude ao direito ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes do patrimônio cultural brasileiro, portadores de referência à identidade da sociedade brasileira, com conteúdo específico e baseado nas peculiaridades do município de Mirassol. Ainda sobre o tema da competência suplementar do Município, anote-se que não há na lei em questão qualquer disposição específica sobre ensino como, por exemplo, alteração de grade curricular

obrigatória e que, portanto, poderia invadir a competência legislativa da União e dos Estados para fixar normas gerais sobre essas matérias. Trata-se, ainda, de norma municipal editada com base no interesse local (artigo 30, I, CF), prevendo a aplicação da obrigatoriedade também à execução do Hino Oficial do Município de Mirassol.

Assim, a Lei nº 4.891/2024, do Município de Mirassol não desobedece ao princípio do pacto federativo e não afronta o princípio da harmonia entre os Poderes, ao atuar nos limites da competência concorrente suplementar dos Municípios, não criando norma substantiva ou específica sobre ensino.

Ao dispor sobre a obrigatória execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial de Mirassol, a lei sob exame busca dar efetividade às disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, bem como dos artigos 237 e 259 da Constituição Estadual Paulista.

E não é só. A lei não agrega novidade legislativa, eis que a obrigação trazida pelo diploma impugnado já decorre do parágrafo único do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700/1971, com redação dada pela Lei nº 12.031/2009 (*"Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus. Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009)"*), de modo que a normativa tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito municipal, ademais de adequá-las à realidade local.

No que trata às alegações de violação aos artigos 5º, 24, §2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade, vale salientar que o caso vertente subsume-se à perfeição à tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, cujo enunciado dispõe que **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"** (A.R.E. 898.911, Pleno, 29.09.2016, Rel. Min. GILMAR MENDES).

As disposições da Lei municipal nº 4.891/2024 são marcadamente genéricas e principiológicas. O diploma não cria nem extingue Secretarias e órgãos

do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Trata-se de dispositivo de natureza programática e que não interfere diretamente na gestão administrativa. Não se sustenta, portanto, o argumento de que a matéria disposta na lei impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Executivo Municipal.

Dessa maneira, ao dispor de matéria de interesse local, sem relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo na qualidade de atos de gestão ou de governo (art. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 144 da Constituição Paulista), não se vislumbra irregularidade na iniciativa parlamentar, descabendo falar em vício de iniciativa.

A jurisprudência deste Órgão Especial registra precedentes sobre matéria bastante assemelhada:

“Antes de adentrar a análise do caso posto em exame, julgo conveniente consignar, assim como tive oportunidade de deixar expresso em voto de minha autoria na ADIN nº 2051413-62.2016.8.26.0000, que teve como objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que “Institui a Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba e dá outras providências”, que temos nas três esferas de Poder (federal, estadual e municipal), programas de políticas públicas de saúde. No entanto, apesar de, em geral, os programas de saúde pública indicarem ser de competência do Executivo dispor sobre o tema versado na lei municipal impugnada, em coerência com os julgados deste C. Órgão Especial foi indeferida a liminar pleiteada, pois, além de não se verificar a alegada afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, a norma guerreada é de interesse local e de competência legislativa comum, estabelecendo diretrizes para ações voltadas à saúde do adolescente. Isso porque, embora já tenha me posicionado de forma diversa, curvei-me ao entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, esposado no voto condutor quando do julgamento da ADIN da dislexia anteriormente mencionada, no sentido de que normas como esta, de iniciativa parlamentar e que disponham sobre determinadas matérias, como as de educação e de saúde pública, não apresentam vício de iniciativa quando legislam de forma geral dentro de sua esfera de atuação concorrente e não imponham nenhum ato de gestão ao Poder Executivo”. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2141907-36.2017.8.26.0000, Rel. o Des. João Negrini Filho, Órgão Especial, j. 14.03.2018 – sublinhei).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.013, de 08 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “a criação e implantação do “programa de olho nas crianças”, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o crescimento educacional, físico e psicológico de crianças e adolescentes no município de Martinópolis, voltado a famílias carentes que sejam beneficiárias de benefícios de programas sociais ou obras assistenciais”. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre

a promoção de ações voltadas à saúde e educação de crianças e adolescentes.
Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Matéria dos autos vinculada
à saúde apenas em caráter suplementar, a fim de se adequar à realidade local, respeitadas
as normas federais e estaduais existentes (art. 30, I e II, da CF). Inocorrência de violação ao
pacto federativo e de inconstitucionalidade material. 2) Norma que também não se insere
entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral.
Ausência, portanto, de violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3)
Norma objurgada que impõe a comprovação de matrícula e frequência das crianças e
adolescentes em atividades extracurriculares como pressuposto para que as famílias
possam obter benefícios de programas assistenciais e de incentivos públicos (art. 2º) 3.1)
Imperativo que somente deverá incidir se houver anterior disponibilização de atividades
extracurriculares de forma gratuita no Município, seja por entidades públicas ou privadas,
sob pena de violação ao princípio da razoabilidade; 3.2) Imperativo que deve ter aplicação
restrita aos benefícios e programas assistenciais municipais, sob pena de ofensa ao pacto
federativo. 4) Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade
não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Ação
parcialmente procedente para que seja dada à Lei n. 3.013/18, do Município de Martinópolis,
interpretação conforme a Constituição (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99), a fim de
reconhecer a inconstitucionalidade de toda interpretação que: a) torne exigível a aplicação
da lei impugnada sem que se garanta, no Município, a anterior disponibilização gratuita das
atividades extracurriculares às crianças e adolescentes, por meio de entidades públicas ou
privadas; b) torne exigível o cumprimento da lei impugnada para obtenção de benefícios ou
cadastramento em programas assistenciais da União ou dos Estados. Ação direta julgada
parcialmente procedente, com interpretação conforme". (TJSP, Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 2143990-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI
Órgão Especial, j. 13.02.2019 - sublinhei).

Assim, nega-se o pedido formulado, eis que a Lei nº 4.891, de 17
de setembro de 2024, do Município de Mirassol, não afronta o pacto federativo
e nem incorre em vício de iniciativa, à medida em que não versa matéria de
iniciativa exclusiva do Executivo e unicamente repisa e adequa ao interesse local
obrigação já decorrente da Lei Federal nº 5.700/1971, com redação dada pela Lei nº
12.031/2009.

III. Pelo exposto, julgam improcedente a presente
ação direta de inconstitucionalidade.

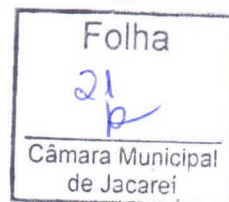
AROLDO VIOTTI



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PLL Nº 030/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Jacareí nas instituições de ensino fundamental públicas e privadas do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
DANIEL MARIANO (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARCELO DANTAS (Relator)	☐ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário.

☐ Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC

Cód. 01.00.10.05 - 1C



PARECER DA COMISSÃO 4-CECE **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

PLL Nº 030/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Jacareí nas instituições de ensino fundamental públicas e privadas do Município de Jacareí, e dá outras providências.
AUTORIA:	Juex Almeida

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
NETHO ALVES (Presidente)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
PAULINHO DOS CONDUTORES (Relator)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Membro)	☒ Seguir ao Plenário ☐ Arquivar	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de abril de 2025.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

(X) Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025**
Data: **17/09/2025 (quarta-feira)**
Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de entrega do Selo "Empresa Amiga da PCD - Pessoa com Deficiência", nos termos do Decreto Legislativo nº 423/2020;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

1. Discussão única do PLL nº 57/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Daniel Mariano.

Assunto: Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Investimentos nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Jacareí, e dá outras providências.

2. Discussão única do PLL nº 30/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Jueux Almeida.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Oficial do Município de Jacareí nas instituições de ensino fundamental públicas e privadas do Município de Jacareí, e dá outras providências.

3. Discussão única do PLE nº 22/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a Lei nº 6.581, de 19 de outubro de 2023, que dispõe sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE para instalar soluções individuais de tratamento de efluentes no Bairro Veraneio Irajá, no Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 28ª S.O. - 17/09/2025 - fis. 02/02

4. Discussão única do PLE nº 30/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Mensagem Modificativa

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

5. Discussão única do PLE nº 31/2025 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Aprova e institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Jacareí.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- | | |
|---|------------------------|
| 1.... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL |
| 2.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | PP |
| 3.... DANIEL MARIANO | PL |
| 4.... GABRIEL BELÉM | PSB |
| 5.... HERNANI BARRETO | REPUBLICANOS |
| 6.... JEAN ARAÚJO | PP |
| 7.... JUEX ALMEIDA | PP |
| 8.... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO | PT |
| 9.... MARCELO DANTAS | PODEMOS |
| 10.. MARIA AMÉLIA | PSDB |
| 11.. NETHO ALVES | PL (LEITURA DA BÍBLIA) |
| 12.. PAULINHO DO ESPORTE | PODEMOS |
| 13.. PAULINHO DOS CONDUTORES | PODEMOS |

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de setembro de 2025.

Felipe Santos de Lima
Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PRAÇA DOS TRÊS
PODERES, 74 – CENTRO
– JACARÉ/SP.



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2025

ORDEM DO DIA

Início sessão: 17/09/2025 09:06

Término sessão:

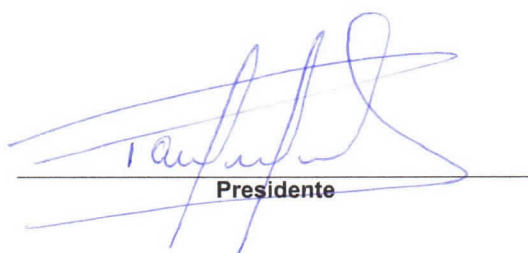
2. DISCUSSÃO ÚNICA DO PLL Nº 30/2025

PROPONENTE: JUEX ALMEIDA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO SEMANAL DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JACARÉ NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO	RESULTADO VOTAÇÃO
INÍCIO	TERMINO	DURAÇÃO	NÃO VOTA		NOMINAL	APROVADO
11:10	11:15	00:04:21				
PRESENTES: 13		SIM	NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM
AUSENTES: 0		12	0	0	12	Maioria Simples

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	11:10	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	11:11	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	11:10	...
GABRIEL BELÉM	PSB	SIM	11:11	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	SIM	11:11	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	11:10	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	11:10	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	SIM	11:15	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	SIM	11:11	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	11:11	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	11:10	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	NÃO VOTA	11:15	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	11:12	...


Presidente